PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000222-95.2018.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Advogado (s):PAULO . PENAL E PROCESSO PENAL. APELADO IMPRONUNCIADO DA IMPUTAÇÃO DELITIVA DO ART. 121, § 2º, INCISOS II, IV E V, C/C O ART. 29, E DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO MINISTERIAL. REFORMA DA DECISÃO PARA PRONUNCIAR O APELADO. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM A COAUTORIA DO APELADO NO CRIME SUB JUDICE. RECONHECIMENTO PESSOAL DO APELADO REALIZADO POR MORADORES ATRAVÉS DA FILMAGEM DOS FATOS, OBTIDA COM A CÂMERA DE SEGURANÇA DO LOCAL DO CRIME, BEM COMO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO CORRÉU. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. RESTRITO AO DOUTO A OUO UM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. APRECIAÇÃO DO MERITUM CAUSAE OUE DEVE SER SUBMETIDA AO PLENÁRIO, COMPETENTE PARA ANALISAR EVENTUAIS INCERTEZAS PROBATÓRIAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE, PRECEDENTES DO STJ. EXISTINDO PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, IMPÕE-SE A PRONÚNCIA DO APELADO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA VERGASTADA DEVE SER REFORMADA, PARA , COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISOS II, IV E V, C/C O ART. 29, E DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0000222-95.2018.8.05.0074. oriundo do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Dias D'Ávila, tendo como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado . ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado - Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal — 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000222-95.2018.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Advogado (s): RELATÓRIO "Trata-se de Apelação Ministerial interposta, em sede de autos digitais, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila. Acerca do fato delitivo em comento, narrou a Denúncia, que, no dia 13.01.2018, por volta das 18:00 hs, o réu , juntamente com , deslocaram-se até o Bar do Ceará, localizado na Praça da Concórdia, com o intuito de matarem . Prosseguiu o Parquet discorrendo que a referida dupla chegou de bicicleta no supramencionado estabelecimento e, assim que percebeu que a vítima estava próxima ao local, o acusado efetuou disparos de arma de fogo contra esta, a qual, por sua vez, saiu correndo. Entretanto, ao ser perseguida, a vítima foi interceptada em frente a um mercadinho e, sem qualquer chance de defesa, foi alvejada na região do tórax, momento em que ambos os acusados continuaram deflagrando tiros até a arma de fogo apresentar falhas, quando, então, empreenderam fuga. Destacou o Órgão Acusatório que, apesar de socorrida por prepostos da Polícia Militar, a vítima já chegou à unidade de saúde sem sinais vitais. Ainda, registrou que toda a ação delitiva em comento foi registrada por meio de câmeras de segurança instaladas em estabelecimento comercial próximo ao ocorrido. Por fim, sobrelevou que o crime ocorreu por ordem do acusado , identificado como

sendo o comandante do comércio de entorpecentes do bairro da Concórdia, o qual se desagradou da atitude da vítima de estar comercializando drogas, no referido bairro, de forma independente. Em função de tais fatos, o Ministério Público imputou aos acusados as sanções do art. 121, § 2º, incisos II, IV e V, c/c o art. 29, e do art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP (id. 17237347). Após a devida instrução processual, sobreveio decisão pronunciando como incurso na sanções do art. 121, § 2º, incisos II, IV e V, c/c o art. 29 e do art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP, e impronunciando (id. 17237536). Irresignado com a impronúncia, o Parquet arrazoou o recurso e alegou, em suma, que o bojo dos autos aponta indícios suficientes da coautoria delitiva do referido réu , nos termos do quanto exigido no art. 413, do CPP. Requereu que a Apelação fosse conhecida e provida, reformando a sentença para pronunciar o referido réu e submetê-lo ao julgamento pelo Tribunal do Júri (id. 17237543). Em contrarrazões, o Apelado refutou a pretensão ministerial, ressaltando que a prova dos autos é frágil, principalmente diante dos depoimentos de testemunhas que, em sua maioria, não presenciaram os fatos. Pugnou pelo improvimento do Apelo, para manter a sentença de impronúncia (id. 17237549). Encaminhados para esta Corte de Justiça, os autos foram distribuídos por prevenção ao Habeas Corpus nº 8022235-77.2018.8.05.0000, vindo conclusos ao eminente Desembargador (id. 18611900). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo, para pronunciar o Apelado, bem como para determinar, de ofício, a chamada do feito à ordem em relação ao corréu , que foi pronunciado, mas acerca do qual ainda não consta a devida intimação (id. 20633662, id. 32398680). Após cumprimento das diligências determinadas nos despachos proferidos em 17/01/2022 e 06/09/2022 (id. 22295318 e id. 34096686), os autos retornaram conclusos, sendo analisados e elaborado o presente relatório, ora submetido à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o que importa relatar. Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2023. Juiz Convocado — Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000222-95.2018.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal — 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO e outros Advogado (s): VOTO "Devidamente DO ESTADO DA BAHIA APELADO: preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do Apelo e, tendo em vista inexistir arguição de preliminares, adentra-se na análise do mérito recursal. Como visto, insurge-se o Ministério Público contra o r.decisum que impronunciou o réu , ora Apelado, pois, no seu entender, da análise dos autos existem indícios suficientes da coautoria delitiva deste, preenchendo o quanto exigido no art. 413 do CPP. Sabe-se que, no caso de crime doloso contra a vida, o seu julgamento compete ao Tribunal Popular, como juiz natural do feito, ficando restrito ao magistrado de primeira instância um mero juízo de admissibilidade da acusação que, através da decisão de pronúncia, e sem adentrar propriamente no mérito da ação penal proposta, encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, remetendo a apreciação do meritum causae ao plenário. Exatamente por isso, é que se depreende que, mesmo que exista alguma dúvida acerca dos indícios de autoria ou da materialidade do crime imputado, mas, estando diante de um suporte probatório mínimo, eventuais incertezas propiciadas pelas provas devem ser analisadas pelo Conselho de Sentença, em nítida observância à regra constitucional inserta no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Nesse contexto, a impronúncia somente é possível no termos do art. 414 do CPP, quando o magistrado sentenciante não se

convence da materialidade do fato ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou participação na conduta delitiva imputada. De outro lado, conclui-se que, para a prolação da sentença de pronúncia, basta apenas que estejam presentes a materialidade e indícios suficientes da autoria de crime doloso contra a vida, consumado ou tentado, conforme dispõe o artigo 413 do CPP, ex vi:"O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Discorrendo sobre os referidos indícios de autoria nessa fase de julgamento, , destaca que"(...) é preciso relembrar que indícios são elementos indiretos que, através de um raciocínio lógico, auxiliam a formação do convencimento do juiz, constituindo prova indireta. A sua utilização como sustentação à pronúncia, bem como para outros fins (decretação de prisão preventiva; autorização para empreender uma busca e apreensão; base de uma condenação), é perfeitamente viável, desde que se tome cautela de tê-los em número suficiente, para garantir a segurança mínima que o devido processo legal exige." (Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, fls. 687) - grifos nossos. In casu, pela análise do in folio, verifica-se que o douto a quo impronunciou o réu , ora Apelado, da imputação de homicídio qualificado, lastreado em três aspectos, quais sejam: 1) As testemunhas não confirmaram a participação do Apelado, restando somente as afirmativas policiais e a gravação das imagens por uma câmera de rua: 2) Além do corréu ter confessado a prática delitiva e excluído a participação do Apelado, este também negou veementemente a participação no mencionado crime; 3) Registrou, por fim, a dubiedade da identificação do Apelado, precisamente acerca da alcunha de" Léo Orelha ", tendo em vista que tal alcunha foi confirmada apenas pelos policiais e sem qualquer comprovação em material investigativo — nesse sentido, destacou que, naquele Juízo, tramitam outros processos criminais imputados a um indivíduo com a mesma alcunha, mas identificado como sendo 17237536). Acerca do contexto narrado na Denúncia, sobressai dos autos que, embora, durante a instrução criminal, a maioria das testemunhas ouvidas realmente não tenha presenciado o momento do referido crime, bem como que o corréu tenha confessado judicialmente a prática delitiva e excluído a participação do Apelado, e, ainda, que este tenha negado qualquer envolvimento no crime, existe indicação quanto à autoria deste por outros meios de prova. Precisamente sobre esse aspecto, extrai-se dos depoimentos dos policiais que, com ajuda de moradores do bairro, o Apelado teria sido reconhecido na filmagem que foi feita pelas câmeras das ruas onde o crime ocorreu. Nesse sentido, inclusive, observa-se da referida filmagem acostada aos autos, tratar-se de uma gravação visual bastante nítida (id. 34082489 ao 34082490). Sobre tal importante informação, depreende-se de trechos das referidas oitivas, mencionadas na decisão vergastada, constantes nos termos de audiência de instrução e julgamento (id. 17237522) e conferidos por este relator: "(...) A testemunha, afirmou ao depor em juízo (fls. 220): "que não presenciou os fatos; que na hora do acontecido tinha uns cinco minutos que tinha decido do primeiro andar; que ao sair para fora, viu as pessoas correndo e voltou para dentro do seu bar; que segundo sua esposa a vitima estava bebendo em seu bar; que os acusados não estavam em seu bar; que a vitima frequentava muito pouco seu bar; que conhecia de vista os acusados, e os mesmos não frequentavam seu bar; que não sabe dizer se havia inimizade entre os acusados e a vitima; que não sabe o que os acusados fazem da vida, se trabalham; que tem varias conversas sobre o ocorrido; que deram tiro na vitima; que não

sabe quantas pessoas atiraram na vitima; que pelos comentários que ouviu, foi só uma pessoa que atirou na vitima; que uns dizem que a pessoa que atirou na vitima estava de bicicleta, e outros dizem que estava a pé; que todos tem medo de falar "as coisas"; que não sabe se eram envolvidos com droga; que no seu bar não tem câmera de segurança; que não viu quem foi a pessoa que foi lá e atirou na vitima; que o tiro dado na vitima não foi dentro do seu bar; que depois que tudo se acalmou, percebeu que o corpo caiu em frente ao mercado que fica próximo ao bar do depoente; que não sabe porque atiraram na vitima." A testemunha DPC - , afirmou ao depor em juízo (fls.221): "que teve conhecimento dos fatos; que foi o responsável pela investigação dos fatos; que os acusados era conhecidos pela policia, mas não eram conhecidos como elementos de alta periculosidade; que eram conhecidos por envolvimento com tráficos; que a vitima era estudante, e que não sabia de nenhum envolvimento seu; que ao investigar o fato, soube que a vitima estava traficando seu autorização da facção que controla o bairro da concórdia, que é a facção dos acusados; que após o crime, o depoente foi até o local e lá verificou que tinha um mercadinho com duas câmera apontando para o local do fato; que coletou as imagens com o proprietário do estabelecimento e pelas imagens identificou os acusados; que com a ajuda de dois ou três moradores do bairro, identificaram também os acusados; que localizou o acusado , e o mesmo confessou participação no homicídio e apontou o acusado como coautor; que a arma de fogo não foi localizada: que as pessoas que estavam no local do fato, disseram que não viram nada; que as imagens são claras e mostram o acusado matando a vitima; que não se recorda se os acusados tinham alguma passagem. Dada a palavra ao defensor do acusado, por este foi dito que: que foram três envolvidos, pois conseguiu chegar ao mandante do crime; que executor do crime, foram dois acusados; que os acusados foram até o local do fato de bicicleta; que não se recorda se foram em uma ou em duas bicicletas; que a vitima era estudante universitário, e motivo do crime foi que a vitima estava traficando no bairro sem autorização da facção comandada por ; que mandou os acusados executarem a vitima por tal motivo". ABDIAS TIMOTEO GOMES DA SILVA, testemunha, afirmou ao depor em juízo que (fis. 222):"que teve conhecimento do fato e participou das investigações; que o crime se deu porque a vitima passou a vender drogas para uns amigos no bairro da concórdia e o traficante conhecido como soube, e mandou os acusados executá-lo; que só estava com a arma; que o outro acusado seu apenas suporte; que identificaram os acusados pela câmera localizada no mercado próximo de onde ocorreu o crime e por informações no bairro de algumas pessoas, conseguiram chegar a identificação dos acusados; que já tinha sido preso anteriormente aqui na cidade por outros fatos; que também já havia sido preso; que conseguiram pessoas testemunhas do fato, porém ninguém quis testemunhas pois o comando do trafico de drogas pertence a que é um elemento muito cruel, e por isso as pessoas, por medo de Sid, tem medo de falar; que não sabe dizer se o dono do mercado foi ouvido, e onde ele se encontra; que significa Bonde do Sid; que pelas imagens dá pra ver efetuando os disparos; que a vitima chega a correr, mas Léo vai e dispara mais tiros; que da até pra ver que a arma falha; que os acusados estavam em duas bicicletas, só que pararam em um local mais distante e Léo orelha veio andando e fez os disparos; que veio com a bicicleta e deu para Léo fugir e foi pegar a sua e também foi embora; que não sabe dizer se a vitima tinha algum tipo de envolvimento com os acusados." (...)" - grifos nossos. Corroborando com tais relatos, tem-se os depoimentos extrajudiciais de duas testemunhas apontando para o fato de

que o Apelado seria coautor do crime em comento: a) a testemunha que "(...) ouviu comentários que os autores do crime foram"Léo Orelha"e"Alex"conhecido por DEDÉ, ambos soldados de SID (...)", bem como que "(...) ao ver as filmagens aqui na Delegacia o depoente afirma com toda certeza que o indivíduo de camisa vermelha em uma bicicleta é Alex conhecido por DEDE, já o outro que aparece atirando na vítima é LEO ORELHA"(...)" (id. 17237348, fls. 21); b) de maneira semelhante, acrescentou a testemunha que "(...) ao ver as filmagens apresentadas nesta unidade o depoente afirma com absoluta certeza que o autor dos disparos contra foi"Léo Orelha", que aqui na Delegacia foi identificado (...)" e, ainda, que "(...) na mesma noite em que morreu, o depoente estava na Praça da Concórdia e lá também estava"Léo Orelha"e o depoente ouviu claramente ele falar"MAIS UM SE FUDEU", se referindo a (...)" (id. 17237348, fls. 22). Ainda, registra-se que, apesar do corréu ter se retratado parcialmente em juízo, precisamente ao afastar qualquer envolvimento do ora Apelado, afirmando que "(...) que é inocente; que teria praticado o crime de homicídio na companhia de a mando de , pois a vítima estava vendendo droga de forma autônoma no bairro (...)" (id. 17237522, fls. 06/07), observa-se que, em sede de inquérito policial, apontou o envolvimento de "Léo Orelha" e o identificou como sendo a pessoa de , ora Apelado, conforme autor de reconhecimento por foto (id. 17237348, fls. 36/37). Por sua vez, o réu , ora Apelado, negou a autoria delitiva nos dois momentos em que foi interrogado (id. 17237349, fls. 03), destacando que foi apontado como coautor do crime por conta da filmagem. Vejamos dos seguintes trechos do interrogatório judicial (id. 17237522, fls. 05/07): "(...) que nega a pratica do crime de homicídio atribuido na denuncia; que não conhece, que apenas ouviu falar do mesmo por sua fama, por saber que seria o lider do crime do bairro onde morava; que conhece o acusado de vista, pois jogava bola com o mesmo na mesma quadra no bairro da concórdia; que conheceu a vitima, pois o mesmo morava no bairro também; que não era amigo da vitima, apenas o conhecia de vista; que no seu bairro, é chamado de "Léo": que no dia do fato estava em sua casa, junto com sua família; que tomou conhecimento do fato no outro dia; que soube tinham morrido, que o mataram na praça da concórdia; que não soube quem matou e nem quem foi o mandante e nem o motivo; que já foi preso antes em 2018 pelo artigo 157; que não pertence a nenhuma facção criminosa; que não usa drogas; que foi preso em uma festa que ocorria nesta cidade, no dia 25 de fevereiro; que não foi preso também na festa, foi preso depois; que não conhece as pessoas de nome e ; que foi preso por conta da filmagem que existia; que na filmagem da pra ver que não foi o interrogado que matou o rapaz; que não conhece ; que não sabe porque teria afirmado na delegacia que o interrogado teria praticado o crime. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, ao que lhe foi perguntado respondeu: sem perguntas. Dada a palavra ao Defensor dos acusados, ao que lhe foi perguntado respondeu: que soube da filmagem no dia em que foi preso, pois os policiais disseram que foi preso pela filmagem; que na delegacia já foi obrigado a assinar um documento; que a filmagem foi para televisão e sua mãe disse que dava para ver que não era o mesmo (...)" - grifos nossos. Com base em tais elementos indiciários e probatórios, resta, portanto, notória a dúvida quanto ao Apelado não ter se associado com o réu ," a mando da pessoa de Sid ", para, juntos, dificultarem a defesa da vítima e ceifarem a vida desta, motivados a resolverem questões relacionadas ao tráfico de drogas no bairro, havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre o fato. Em vista de tais

ponderações, não há como afirmar seguramente sobre a ausência de indícios de autoria do Apelado no crime em comento, devendo, em observância ao princípio do in dubio pro societate, submeter tal questão ao Tribunal do Júri, órgão originariamente competente para julgar o delito sub judice. Nessa mesma linha intelectiva, tem preconizado a jurisprudência pátria o entendimento de que, nessa fase de mero juízo de admissibilidade da acusação, havendo suporte probatório mínimo que mantenha a imputação delitiva, as eventuais incertezas probatórias surgidas no processo, devem ser resolvidas perante o Tribunal do Júri, conforme se infere, mutatis mutandis, dos seguintes julgados, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. SENTENCA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE MERITÓRIA. 1. Do conjunto probatório coligido, a materialidade foi comprovada e há suficientes indícios de autoria para a submissão do agravante ao Tribunal popular. 2. Presentes estão os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, e dessume-se do acórdão que foram produzidas provas em juízo da autoria delitiva do agravante. Desse modo, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação. 3. Agravo regimental desprovido"(STJ, AgRa no HC n. 728.210/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022) - grifos nossos. "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A AUTORIZAR A SUBMISSÃO DOS ACUSADOS AO JÚRI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A QUAESTIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (...) 3. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação de indícios mínimos de autoria, porquanto nessa fase vigora o princípio in dubio pro societate, não sendo imprescindível a certeza da prática delitiva, a qual é exigível somente para a sentença condenatória (AgRg no HC n. 514.593/CE, Ministro , SEXTA TURMA, DJe 13/12/2021). 4. A alegação de inexistência de provas suficientes de autoria esbarra em contexto fático-probatório, e a pronúncia está embasada na materialidade dos fatos, bem como em indícios suficientes da autoria, e qualquer conclusão em sentido contrário demanda o exame aprofundado de provas, providência descabida na via eleita (AgRg no HC n. 601.041/SP, Ministro , QUINTA TURMA, DJe 23/10/2020). 5. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no HC n. 724.049/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022) - grifos nossos. Perfilhando desse mesmo raciocínio e, logo, apontando os indícios suficientes de autoria do Apelado, a douta Procuradoria de Justiça destacou que: "(...) Nesse sentido, a decisão de pronúncia destina-se à formação de um juízo de probabilidade e não de certeza, sendo que a impronúncia apenas seria possível na ausência de quaisquer elementos que evidenciassem a autoria delitiva. (...) Dessa forma, os elementos de prova que integram os autos trazem indícios suficientes de que o Apelado foi coautor do crime de homicídio contra a vítima, não havendo que se falar em impronúncia por ausência de provas, sabido que, nesta fase, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate (...)" (id. 20633662). No caso em tela, portanto, há nos autos prova da existência do fato delituoso e, ao menos, probabilidade de

imputação da sua autoria ao réu, ora Apelado, nos delitos capitulados na Denúncia, devendo assim ser pronunciado a fim de que o debate defensivo seja submetido à apreciação pelo Conselho de Sentença. Por tais razões, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, reformando a sentença vergastada, para pronunciar , como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, IV e V, c/c o art. 29, e do art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP". Ex positis, acolhe essa Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE—SE e JULGA—SE PROVIDA A APELAÇÃO MINISTERIAL, nos termos ora proferidos. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado — Relator 04